

São Paulo, 11 de dezembro de 2020

Ilmo. Sr.

**Presidente do Sindviários**

Reno Ale

REF.: **INFORME ATUALIZADO SOBRE A DEMANDA JUDICIAL DO PPR**

Como se tornou do conhecimento de todos os trabalhadores, no final do mês de julho/2020 a CET descumpriu a Cláusula 3ª do aditamento do ACT 2018/2020, tendo deixado de efetuar naquela oportunidade o pagamento da primeira parcela do Programa de Participação no Resultados (PPR) que é devido aos trabalhadores.

Tentando buscar amparo legal para o seu “calote” distribuiu a CET perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, primeiramente, uma ação de Tutela Antecipada Cautelar – processo 1003293-81.2020.5.02.000, através da qual almejada conseguir por parte do TRT/SP uma medida Liminar que determinasse a suspensão dos efeitos da Cláusula 3ª do aditamento ACT relativamente a obrigação de pagamento da primeira parcela do PPR aos seus trabalhadores.

A ilustre Desembargadora Drª IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA que recebeu a distribuição da ação de Tutela Antecipada Cautelar proposta pela CET, após colher o parecer contrário do Ministério Público do Trabalho ao pedido da CET para suspender o pagamento da parcela do PPR, indeferiu o pedido de Liminar que era o objeto da ação de Tutela Antecipada Cautelar distribuída pela CET.

Perseguindo seu desejo de aplicar o “calote” contra seus trabalhadores distribuiu a CET uma segunda demanda judicial (ação principal da ação cautelar cuja liminar fora indeferida) intitulada Ação de

Suspensão de Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho, que recebeu o processo nº 1004092-27.2020.5.02.0000.

A segunda ação pleiteava novamente a suspensão dos efeitos da cláusula 3a do Aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2020, que trata do pagamento do PPR para o exercício do ano de 2020.

O Ministério Público do Trabalho voltou a ser ouvido pelo TRT/SP na nova ação e mais uma vez apresentou seu parecer contrário ao pedido de suspensão de cláusula de ACT formulado pela CET.

Por critério de aplicação de regras processuais que são vigentes também no âmbito do Direito do Trabalho, o TRT/SP deliberou que as duas ações distribuídas pela CET fossem levadas a julgamento conjuntamente, para que apenas uma decisão do TRT/SP existisse e fosse proferida para ambas as ações.

Assim ocorreu que no último dia 02/12/2020 as ações dos processos nºs 1003293-81.2020.5.02.000, e 1004092-27.2020.5.02.0000 movidas pela CET contra o Sindviários e contra o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, foram julgadas simultaneamente pelo TRT/SP, tendo o tribunal declarado ambas as ações improcedentes, diante do reconhecimento da impossibilidade legal de suspensão dos efeitos da Cláusula 3ª do aditamento Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020, tendo proferido a Ementa de julgamento que segue:

*AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL -  
ADIANTAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS -  
IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE  
ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL - Não há que se falar em  
suspensão dos efeitos da cláusula normativa que prevê o  
pagamento de participação nos lucros, na medida em que as  
partes fixaram como devido o pagamento de valor pré-definido  
a esse título, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor  
contido na letra "c" da cláusula 3ª, que foi estabelecido em R\$*

5.286,11 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e onze centavos), ***independentemente de apuração de metas.***

Entre os fundamentos apresentados pelo TRT/SP no acórdão que negou o deferimento aos pedidos da CET, destacam-se os trechos abaixo selecionados que mostraram a perfeita linha de raciocínio legal que foi utilizada pelo tribunal para o julgamento das ações, vejamos:

"A participação nos lucros e resultados decorre de negociação entre a empresa e seus empregados, sendo certo que a hipótese dos autos revela que a ***referida verba foi fixada de acordo com a regra inserta no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.101/2000, oportunidade em que as partes estabeleceram norma coletiva específica para esta finalidade, através de aditamento ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2018/2020, com parâmetros gerais pré-definidos (...)***".

"(...)no que se refere ao teor do item "b", da cláusula 3ª, ***não há que se falar em suspensão de seus efeitos, na medida em que as partes fixaram como devido o pagamento de valor pré-definido título de Participação nos Lucros, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor contido na letra "c", da cláusula 3ª, que foi estabelecido em R\$ 5.286,11 (cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e onze centavos), independentemente de apuração de metas***".

"Em primeiro lugar, deve-se consignar que a mera recusa formalizada pela acionista majoritária da Companhia, Prefeitura do Município de São Paulo, conforme ***deliberação da Junta Orçamentária e Financeira - JOF***, em reunião ocorrida em 08 de maio de 2020 e com base na manifestação da Secretaria de Finanças SF/SUTEM/DECAP N.º 029500094, ***não tem o condão de lograr suspender os efeitos da negociação coletiva firmada entre as partes***, justamente porque a Participação nos Lucros e Resultados foi fixada conforme diretrizes específicas, delineadas anteriormente pelo próprio Poder Executivo, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.101/2020, viabilizando os parâmetros da negociação coletiva, não sendo lícita a pretensão da suspensão dos seus

efeitos de forma unilateral, independentemente de negociação entre as partes”.

“Em segundo lugar, a edição da Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020 e do Decreto Municipal n.º 59.283, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo, e em decorrência das medidas restritivas impostas pelo Município da Cidade de São Paulo, para combate à pandemia COVID-19, a CET, não serve como argumento para afastar a conquista dos trabalhadores, resultante de negociação coletiva, ainda mais se considerado que a autora se trata de Sociedade de Economia Mista e, como tal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, como disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, sendo certo que o risco do negócio não pode ser transferido ao empregado”.

“Finalmente, em terceiro lugar, os fundos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT, o qual tem como sua maior fonte de receita a arrecadação de multas de trânsito, não se destina ao pagamento de verbas e haveres trabalhistas, eis que detém destinação exclusiva para: sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (conforme informativo contido no site da Prefeitura do Município de São Paulo - <http://www4.prefeitura.sp.gov.br/fmdt/transparencia/>)”.

Com os fundamentos acima transcritos o TRT/SP colocou um fim às pretensões da CET de não efetuar o pagamento da primeira parcela do PPR a todos os seus trabalhadores o que deverá ser feito pela empresa.

No que tange ao período em que o pagamento da primeira parcela do PPR deverá ocorrer, temos que esta é uma situação que deverá ser decidida futuramente pela 17ª Vara da Justiça do Trabalho

de São Paulo como foi determinado pela Desembargadora do TRT/SP Dr<sup>a</sup> IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA.

Assim, tendo sido vencidas as demandas onde efetivamente foi assegurado o direito dos empregados da CET ao recebimento da primeira parcela do PPR de 2020, os advogados do departamento jurídico do Sindviários prosseguirão agora o seu trabalho aguardando pela decisão da 17<sup>a</sup> Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, a qual deverá definir a forma de execução que será adotada para o pagamento da primeira parcela do PPR a ser feito pela CET.

Sendo o que nos competia informar neste momento para suas considerações e esclarecimentos nos colocando a disposição de V. S<sup>a</sup> para quaisquer novos esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente.

Luciano Ribeiro Notolini  
Advogado do Sindviários

Benedito Silva  
Diretor do Departamento Jurídico